

**PARECER JURÍDICO nº 009/2021 - RBF**

Projeto de Lei nº 05/2021

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

**PROJETO DE LEI - RECONHECIMENTO DE  
ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAL -  
ÂMBITO MUNICIPAL - PANDEMIA - COVID19 -  
CONSIDERAÇÕES - DESNECESSIDADE DO PL.**

**1. RELATÓRIO**

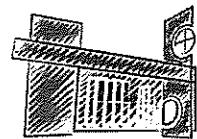
Trata-se de projeto de lei de autoria do I. Vereador José Antonio Rodrigues - MDB, que pretende o reconhecimento da atividade religiosa como atividade essencial no âmbito do município de Cordeirópolis.

O proponente justificou a medida.

Os autos foram encaminhados ao IBAM, cujo parecer é encartado nessa oportunidade.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

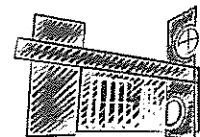
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade e constitucionalidade

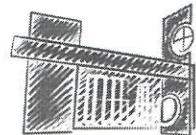
Consultado sobre o assunto, sobreveio o parecer jurídico exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Parecer nº 562/2021, que opina pela inviabilidade jurídica, eis que fere o princípio da necessidade e da reserva da administração.

Pois bem, não se desconhece que em momentos de pandemia, assim como todos nós estamos vivenciando desde março de 2020, a fé é um instrumento de grande importância a todos.

A propósito, a fé é um dom, que ajuda as pessoas a passarem pelos momentos difíceis e pelas circunstâncias penosas, que sempre ocorrem na vida, quando menos se espera. Para superar essas dificuldades, para ter algum alento ou esperança, é preciso ter fé.

Bem por isso, que a atividade religiosa é de extrema relevância e deve ser considerada como atividade essencial, claro, que por óbvio, respeitando os ditames dos órgãos sanitários, assim como a regra de cada município e ou região (fases do Plano SP), e ainda, a capacidade de cada local.

Lado outro, assim como já posicionado pelo IBAM, o direito individual de liberdade religiosa e culto, assim como o funcionamento dos templos e igrejas não podem ser embaraçados pelo governo, assim como disposto na nossa Carta Magna.



Além do que, as atividades religiosas já constam como atividades essenciais nos termos do artigo 3º, inciso XXXIX do Decreto Federal nº 10.820/2020 e 10.292/2020.

Também, não se pode perder de vista, que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovou em sessão plenária de 16/12/2020, o PL. nº 299/2020, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Portanto, o presente projeto de lei é dispensável, acha vista que o plexo normativo existente já atende aos interesses do proponente em âmbito mais abrangente.

Contudo, reproto de grande valia a preocupação e o interesse do proponente quanto ao assunto, de forma que por mais que haja normativo vigente, não me oponho a tramitação do feito, se assim for conveniente aos nobres Edis.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela inviabilidade jurídica do projeto, considerando os apontamentos feito, contudo, em razão da matéria ser de extrema relevância ao interesse local, não me oponho ao encaminhamento do feito na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 24 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico